

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2007

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, acrescentando inciso VIII em seu art. 1º.

Autor: Deputado Carlos Alberto Leréia

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende alterar o art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a finalidade de **incluir no rol dos crimes hediondo os delitos praticados contra a Administração Pública**.

O autor deste projeto entende que os delitos cometidos contra a Administração Pública precisam ser considerados como crimes hediondos, **porque são extremamente graves, na medida em que lesam toda a sociedade**.

A ilustre Deputada Relatora Fátima Bezerra **defende a aprovação da presente proposta, como forma de diminuir a corrupção e impunidade no país**.

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do insigne Deputado Carlos Alberto Leréia, que, preocupado com o aumento alarmante das infrações

praticadas contra o Estado e entidades de direito público, **busca solução para esta relevante questão.**

Indiscutivelmente, os crimes praticados contra a Administração Pública **são graves e precisam ser punidos com severidade.**

Tive a oportunidade de abordar a questão dos crimes contra a Administração Pública, quando tratei da **corrupção como agressora dos direitos humanos**, na obra de minha autoria intitulada “Curso de Direito Financeiro” (Regis Fernandes de Oliveira), ocasião em que assim me manifestei:

“Se entendermos os direitos humanos como aqueles bens da vida consagrados nas Constituições e que permitem uma vida digna, inequívoca a conclusão de que a corrupção impede a plena preservação dos direitos sagrados do indivíduo. Os direitos fundamentais vêm consignados nos textos formais das Constituições das grandes democracias. Só que o desvio dos recursos impede a plena execução material dos direitos consagrados nos modernos diplomas legais”. (grifei)

Apesar de concordar que os crimes cometidos contra a Administração Pública são extremamente graves, defendo opinião que **tais ilícitos não podem receber o tratamento previsto para os crimes hediondos, porque tal medida viola o princípio da proporcionalidade.**

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas tomadas pela Administração e a gravidade da conduta do criminoso.**

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **por quanto determina que a reação da Administração tem que ser equivalente à dimensão da falta praticada pelo autor do crime.**

O legislador estabeleceu um **tratamento bastante severo aos autores dos crimes hediondos.**

O art. 2º, da Lei nº 8.072/1990, determina que os crimes hediondos **são insuscetíveis de anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória.**

A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos ocorre somente após o **cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.**

Em caso de sentença condenatória por crime hediondo, **o juiz decide fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.**

A prisão temporária nos crimes hediondos tem prazo diferenciado de **30 (trinta) dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A legislação tratou com tanto rigor os autores dos crimes hediondos **porque estes ilícitos são praticados com extrema violência física** (homicídio simples, desde que cometido em atividade típica de grupo de extermínio; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; tortura; e terrorismo) ou **porque prejudicam a integridade e a saúde da população** (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e tráfico ilícito de entorpecentes).

Analisando os crimes contra a Administração Pública, constata-se que **tais infrações possuem natureza totalmente distinta das condutas inseridas na relação dos crimes hediondos**.

Em outras palavras, **a nocividade dos crimes contra a Administração Pública não atinge a gravidade dos comportamentos considerados atualmente como crimes hediondos**.

Por uma questão de **eqüidade e justiça**, os autores dos delitos contra o Estado e entidades de direito público precisam ser punidos exemplarmente, **mas não podem receber o mesmo tratamento previsto para as pessoas que praticam crimes hediondos**.

Corroborando esse entendimento, o Professor Damásio E. de Jesus¹ inclui entre os **caracteres das penas a proporcionalidade**, consoante se observa da lição abaixo transcrita:

“Pena é a sanção afilativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.(grifei)

“São caracteres da pena:

- a) é personalíssima, só atingindo o autor do crime (*Constituição Federal, art. 5º, XLV*);
- b) a sua aplicação é disciplinada pela lei;
- c) é inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação; e
- d) é **proporcional ao crime**. (grifei)

¹ JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 457.

Finalmente, sou da opinião que a **fonte geradora dos crimes contra a Administração Pública é a impunidade**, que precisa ser controlada por intermédio do fortalecimento das instituições incumbidas de apurar e responsabilizar esses ilícitos.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 186/2007 e Substitutivo apresentado**.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira